



RESOLUÇÃO Nº 127 /2018

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO Nº: 1/228/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.18240

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, aplicando-se ao caso a penalidade específica prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo conhecido mas não provido.

Palavra-chave: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de Escrituração. Operação não tributada. Nota Fiscal. EFD.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas, em operações não tributadas, na Escrituração Fiscal Digital no exercício de 2010. Multa: R\$ 20.240,21 (vinte mil duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

Na informação complementar (fls. 03/04) ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que intimou o contribuinte, Termo de Intimação nº 2015.13422, para comprovar a escrituração fiscal/contábil das notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros;
2. O contribuinte não comprovou o lançamento das notas fiscais, razão da lavratura do auto de infração;
3. A autuação está embasada na documentação apensada às fls. 12 a 30 dos autos.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva requerendo basicamente a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa por ausência dos requisitos formais: motivo da autuação e os dispositivos infringidos e base de cálculo. Falta de documentação comprovando a infração; ausência de discriminação mensal do débito,

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

1. Quanto à nulidade afasta pois o agente do fisco anexou a documentação comprobatória e o contribuinte foi intimado conforme determinação legal.



2. No mérito, ficou demonstrado a prática da infração ao art. 269 do Dec. nº 24.569/1997.

O contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando os pedidos formulados na defesa:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência dos requisitos formais: motivo da autuação e os dispositivos infringidos e base de cálculo. Falta de documentação comprovando a infração; ausência de discriminação mensal do débito.
2. Necessidade de realização de perícia.
3. Reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996, por ser mais benéfica.
4. Improcedência da acusação fiscal.

O processo é encaminhado ao Consultor da Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 83/2018 sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela Assessoria Tributária.

Este é o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, em operações não tributadas, na Escrituração Fiscal Digital no exercício de 2010. Multa: R\$ 20.240,21 (vinte mil duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

Inicialmente examinando a nulidade suscitada pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração, não merece acolhida pois examinando o auto de infração e informação complementar verificamos que encontram-se presentes todos os requisitos necessários a defesa da recorrente, tais como relato claro, demonstrativo da base de cálculo, relação das notas fiscais não seladas incluindo chave de acesso, data de emissão e valor da nota fiscal.

Também não merece acolhida o pedido de nulidade por incompetência da autoridade designante, pois o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12055 foi assinado pelo orientador da Cesec, autoridade competente para designar a ação fiscal nos termos da alínea "b", inciso I, do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011, in verbis:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

(...)

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

Por último, não acolho o pedido de nulidade em razão da multa confiscatória, considerando que não constitui competência do Conat a análise de afastamento de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade da mesma, nos termos do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

In verbis:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

.....

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

No mérito, cumpre ressaltar que a Lei nº 16.258/2017, cominou penalidade mais branda quando o contribuinte pratica ilícito fiscal com mercadorias não tributadas. No entanto, a redução para o percentual de 1% (um por cento) somente se aplicada quando estas operações estiverem regulamente lançadas na EFD. No caso sob análise a infração recaiu sobre a falta de escrituração na EFD de 2010, razão pela qual não descabida a redução requerida.

Quanto ao pedido de realização de perícia, entendo que descabida haja vista que as provas carreadas ao caderno processual demonstram de forma inequívoca que o contribuinte não promoveu a escrituração dos documentos fiscais relacionados às fls. 12 a 30 dos autos.

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade para a prevista no 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2013, posto que específica para a infração.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 202.402,07
MULTA (10%)	R\$ 20.240,21
TOTAL	R\$20.240,21

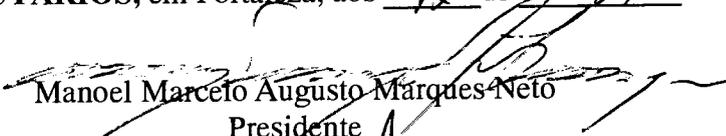


DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente **HECTOPLAST INJEÇÃO E TERMOPLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

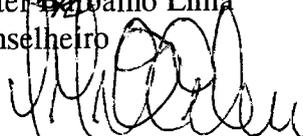
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1.nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3; multa confiscatória: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia: pedido afastado por unanimidade de votos, com base no art.97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade específica, prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

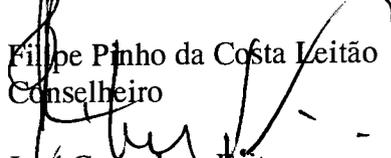
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2018.

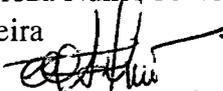

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

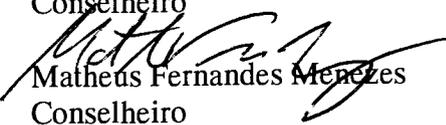

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

por

Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Conselheira


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 12 / 07 / 2018